



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.162 - SP
(2016/0217710-3)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP199051
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : DASSER LETIERE JUNIOR
INTERES. : FABIO SAICALI

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO APONTAM OS VÍCIOS DO JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. **SÚMULA 284/STF.**

A parte embargante limitou-se a discorrer que a decisão embargada padece de fundamentação, deixando de indicar, de maneira clara e precisa, em que pontos está mal fundamentado o r. acórdão. Tal circunstância revela manifesta deficiência de fundamentação recursal, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.162 - SP
(2016/0217710-3)**

EMBARGANTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP199051
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : DASSER LETIERE JUNIOR
INTERES. : FABIO SAICALI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental opostos por **MARCOS ALVES PINTAR**, contra v. acórdão de fls. 317-330, de minha relatoria, que negou provimento ao agravo regimental, cuja ementa é a seguinte:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. OFENSA AOS ARTS. 3º E 489, § 1º DO CPC/2015 E 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA SUPERVENIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM NORMA DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL A QUO E NAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. ÓBICES DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

I - Não constitui ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ, segundo a qual 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie (precedentes).

II - Ausência de violação aos arts. 3º e 619 do Código de Processo Penal combinado com o art. 489, § 1º e incisos do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou satisfatoriamente a decisão, embora o tenha feito de maneira diversa da pretendida pelo ora recorrente, ao reconhecer a intempestividade da exceção de incompetência, nos moldes do art. 282 do Regimento Interno daquela Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Vedado o revolvimento de provas e fatos dos autos, além da análise das disposições do regimento interno do TRF3, respectivamente, em razão dos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF. (Precedentes).

Agravo regimental desprovido."

Nas razões dos presentes embargos de declaração, a parte embargante sustenta que:

"12) O presente feito desobedeceu por completo as regras mínimas para se prolatar uma decisão jurisdicional.

13) Nos termos dos entendimentos jurisprudenciais mais modernos, a função do juiz é primeiro conhecer o caso concreto submetido ao Judiciário, para após aplicar as normas jurídica vigente e, somente ao final, exarar sua conclusão.

14) No caso dos autos, o acórdão ora embargado não analisou todos os argumentos do Recorrente, limitando-se a rebater aleatoriamente, sem uma completa inteiração com o caso concreto submetido a apreciação judiciária, alguns dos pontos suscitados no recurso. Praticamente todos os argumentos do Recorrente foram ignorados, como se não existissem, ao passo que se repetiu os argumentos do Tribunal Recorrido sem a devida contraposição com os argumentos da parte.

15) Vale dizer novamente, em argumentos que não foram analisados pelo Tribunal, que o Superior Tribunal de Justiça aqui funciona como segunda instância em relação à exceção de suspeição interposta originariamente no Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Assim, nos termos do Pacto de São José da Costa Rica, resta violado o direito a um recurso simples visando impugnar decisões de primeira instância, estabelecendo-se ao revés um 'filtro' para conhecimento do recurso especial que torna impossível o seu recebimento" (fls. 341-342).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 969.162 - SP
(2016/0217710-3)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP199051
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : DASSER LETIERE JUNIOR
INTERES. : FABIO SAICALI

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO APONTAM OS VÍCIOS DO JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. **SÚMULA 284/STF.**

A parte embargante limitou-se a discurrir que a decisão embargada padece de fundamentação, deixando de indicar, de maneira clara e precisa, em que pontos está mal fundamentado o r. acórdão. Tal circunstância revela manifesta deficiência de fundamentação recursal, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

Não há, na hipótese, qualquer vício a ser sanado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, a parte embargante, no entanto, limitou-se a discorrer que a decisão embarga padece de fundamentação, deixando de indicar, de maneira clara e precisa, em que pontos está mal fundamentado o r. acórdão.

Tal circunstância revela manifesta deficiência de fundamentação recursal, impondo a incidência da **Súmula 284/STF** no ponto.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO APONTAM OS VÍCIOS DO JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. *'É deficiente a fundamentação dos embargos de declaração que não indica o ponto omissos, obscuro ou contraditório do acórdão, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF'. (AgRg no AREsp 856.844/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 06/04/2017)*

2. *Embargos não conhecidos" (EDcl no AgInt no AREsp 1.097.995/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/08/2017).*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE DO PARQUET ESTADUAL PARA ATUAR NAS CORTES SUPERIORES RECONHECIDA PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETORNO DOS AUTOS PARA EXAME DOS DECLARATÓRIOS DO MP ESTADUAL QUE NÃO HAVIAM SIDO CONHECIDOS NESTA CORTE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) PARA RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL. ALEGADA OMISSÃO NO TOCANTE AO EXAME DE DISPOSITIVO DE REGIMENTO DISCIPLINAR PENITENCIÁRIO ESTADUAL QUE DISPENSA O PAD. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

3. *Como se sabe, os embargos de declaração somente se prestam a corrigir error in procedendo e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal.

Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração do Ministério Público do Rio Grande do Sul rejeitados" (EDcl no REsp 1.378.557/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Ssoares da Fonseca, DJe 15/12/2017- grifei).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0217710-3

**EDcl no AgRg no AgRg no
AREsp 969.162 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00178165320124030000 00312472320134030000 1138 178165320124030000
201303000312476

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP199051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : DASSER LETIERE JUNIOR
INTERES. : FABIO SAICALI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP199051
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : DASSER LETIERE JUNIOR
INTERES. : FABIO SAICALI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.